



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 26 de agosto de 2026 às 13:29, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 8653771: DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº
100/2026 - DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 037/2026**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Jaraguá do Sul

MUNICÍPIO

Jaraguá do Sul



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8653771>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública

Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC

<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



DECISÃO

0206010500.000116/2026-66

Vistos, ETC.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 037/2026

Processo SEI Nº 0206010500.000116/2026-66

Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 100/2026

Impugnante: SC Ecosaneamento Ltda. (CNPJ Nº 573774570001-37)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa apresentada pela empresa SC Ecosaneamento Ltda., em face do Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 100/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação de 02 (dois) banheiros químicos individuais portáteis, incluindo sucção, limpeza periódica, transporte, montagem, manutenção, desmontagem e eventual deslocamento entre frentes de trabalho, pelo período de 06 (seis) meses. (1708037)

A impugnante questionou, em síntese, a ausência de determinadas exigências de qualificação técnica, sanitária e ambiental, bem como aspectos relacionados à formação dos preços estimados e aos quantitativos da contratação.

A matéria foi submetida à análise da área técnica, que ratificou o entendimento pela não exigência dos documentos pleiteados, mantendo a previsão de apresentação de Licença Ambiental válida ou documento oficial equivalente emitido pelo órgão ambiental competente, para fins de execução dos serviços.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, que emitiu a Manifestação Jurídica Nº 1906988, opinando pelo conhecimento da impugnação, pelo indeferimento dos pedidos de inclusão de exigências restritivas e pelo acolhimento parcial da questão técnico-ambiental, nos termos ali consignados.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão é proferida com fundamento nos elementos constantes dos autos, na manifestação da área técnica competente e, especialmente, na Manifestação Jurídica Nº 1906988, cujos fundamentos jurídicos são acolhidos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações abaixo, que enfrentam individualmente os pontos suscitados na impugnação.

1. Da admissibilidade da impugnação

A impugnação deve ser conhecida.

Embora a manifestação apresentada pela empresa contenha incorreções formais, inclusive referências a outro Município, modalidade e objetos estranhos ao presente procedimento, o conteúdo substancial da peça permite identificar de maneira suficiente o procedimento impugnado e os questionamentos dirigidos ao objeto da Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 100/2026.

A Procuradoria-Geral do Município reconheceu a tempestividade da manifestação e, à luz dos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da autotutela administrativa, concluiu pela possibilidade de apreciação do mérito.

Assim, conheço da impugnação, passando ao exame de seus fundamentos.

2. Da natureza da contratação e da proporcionalidade das exigências de habilitação

A contratação em análise possui valor estimado de R\$ 11.445,30 e tem por objeto a locação e manutenção de apenas 02 (dois) banheiros químicos, pelo período de 06 (seis) meses, tratando-se de contratação direta de pequeno valor.

Nesse contexto, as exigências de habilitação devem guardar relação direta com o objeto e limitar-se ao que seja efetivamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratadas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que somente devem ser admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica no art. 67 e

estabelece, em seu art. 70, inciso III, a possibilidade de dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação nas contratações de baixo valor ou de pronta entrega, observadas as circunstâncias do caso concreto.

No âmbito municipal, o art. 15, § 7º, do Decreto Municipal nº 19.330/2025 estabelece que, nas contratações diretas, serão exigidos os documentos relativos às habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista, ressalvada a necessidade devidamente demonstrada de outros documentos para a execução do objeto.

Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado transformar a fase de habilitação em instrumento de exigência de documentos que não sejam necessários à comprovação da capacidade da futura contratada para executar o objeto.

3. Da exigência de registro no CREA e de CAT/ART

A impugnante pretende a inclusão de exigência de registro da empresa perante o CREA, bem como de apresentação de CAT e ART de profissional habilitado.

Entretanto, o objeto da contratação consiste na locação de módulos de banheiros químicos, acompanhada de serviços de sucção, higienização e transporte de efluentes, não tendo sido demonstrado, na instrução processual, que o objeto demande a execução de atividade de engenharia sujeita à responsabilidade técnica específica perante o sistema CONFEA/CREA.

Assim, não foi demonstrada nos autos a indispensabilidade de tais exigências para assegurar a adequada execução do objeto.

A inclusão de requisitos dessa natureza, sem demonstração concreta de sua necessidade, poderia restringir indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, não acolho o pedido de inclusão de registro no CREA e de CAT/ART.

4. Do Alvará Sanitário e do Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA

Também não merece acolhimento a pretensão de exigir, como requisito de habilitação, Alvará Sanitário e Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA.

Conforme manifestação da área técnica, tais documentos não foram considerados indispensáveis à comprovação da capacidade da futura contratada para executar o objeto específico da contratação. A Procuradoria, por sua vez, consignou que tais documentos constituem requisitos de regularidade geral sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes, não tendo sido demonstrada a necessidade de sua transformação em condição de habilitação neste procedimento de pequena monta.

Ressalte-se que a decisão não significa afastamento da legislação sanitária ou ambiental aplicável à execução do contrato. Significa apenas que eventual obrigação legal de funcionamento, licenciamento ou regularidade perante os órgãos competentes não deve ser automaticamente convertida em exigência de habilitação quando não demonstrada sua indispensabilidade para a contratação.

Dessa forma, indefiro o pedido de inclusão de Alvará Sanitário e Cadastro Técnico Federal como requisitos de habilitação.

5. Da proteção ambiental e da Licença Ambiental

Quanto à questão ambiental, a análise deve ser distinta.

A Administração Pública possui o dever de assegurar que a execução dos serviços ocorra em conformidade com a legislação ambiental, especialmente considerando que o objeto envolve coleta, transporte e destinação de efluentes sanitários.

Nesse ponto, a área técnica adotou solução que se mostra adequada e proporcional: exigir da futura contratada Licença Ambiental válida ou documento oficial equivalente emitido pelo órgão ambiental competente, como condição para a execução dos serviços de transporte e destinação final dos efluentes.

Tal exigência permite compatibilizar dois interesses públicos igualmente relevantes: de um lado, a proteção ambiental e a segurança quanto à destinação adequada dos resíduos; de outro, a preservação da competitividade, evitando-se a imposição de documentos ou vínculos acessórios não demonstrados como indispensáveis.

A própria manifestação jurídica reconheceu a suficiência dessa providência para resguardar a regularidade ambiental da execução contratual.

Assim, acolho parcialmente a impugnação neste ponto, exclusivamente para determinar que conste de forma expressa no Termo de Referência a exigência de apresentação da referida Licença Ambiental, ou documento oficial equivalente, como condição obrigatória para o início da execução dos serviços de transporte e destinação final dos efluentes.

6. Do orçamento estimado e dos quantitativos

A impugnante também questiona, de forma genérica, os valores estimados pela Administração e o dimensionamento dos quantitativos.

Todavia, conforme analisado pela Procuradoria, não foram apresentados elementos objetivos, planilhas, cotações ou outros documentos capazes de demonstrar concretamente eventual incompatibilidade entre os preços estimados e os valores praticados no mercado.

O valor estimado foi fixado em R\$ 1.907,55 mensais, totalizando R\$ 11.445,30 para o período de seis meses, e a contratação contempla 02 (dois) sanitários, quantitativo vinculado à necessidade identificada pela Diretoria de Habitação.

Também não se identificou, nos elementos analisados, demonstração concreta de dimensionamento artificial ou de fracionamento indevido da despesa, tendo a manifestação jurídica registrado a observância das disposições aplicáveis ao tema.

Consequentemente, não acolho as alegações relativas ao orçamento estimado e aos quantitativos, por ausência de elementos concretos capazes de infirmar os parâmetros adotados pela Administração.

III - DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, a manifestação da área técnica responsável e, especialmente, os fundamentos da Manifestação Jurídica, que adoto como razões de decidir, DECIDO:

I - Conhecer da impugnação apresentada pela empresa SC Ecosaneamento Ltda., por ser tempestiva e admissível, não obstante as incorreções formais verificadas na peça;

II - Negar provimento aos pedidos de inclusão, como requisitos de habilitação, de registro da empresa no CREA, Certidão de Acervo Técnico - CAT com ART de engenheiro, Alvará Sanitário prévio e Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, por não ter sido demonstrada sua indispensabilidade para a execução do objeto, bem como em razão da necessidade de preservação da proporcionalidade e da competitividade da contratação;

III - Acolher parcialmente a impugnação quanto ao aspecto ambiental, determinando que conste expressamente no Termo de Referência a exigência de Licença Ambiental válida, ou documento oficial equivalente emitido pelo órgão ambiental competente, como condição obrigatória para o início da execução dos serviços de transporte e destinação final dos efluentes;

IV - Negar provimento às alegações relativas a supostas inconsistências no orçamento estimado e no dimensionamento dos quantitativos, mantendo-se os parâmetros adotados pela Administração, diante da ausência de elementos concretos que demonstrem sua inadequação;

V - Determinar ao Agente de Contratação que promova a adequação do Termo de Referência, fazendo constar expressamente a exigência ambiental estabelecida no item III desta decisão;

VI - Determinar, caso a alteração do Termo de Referência seja considerada apta a afetar a formulação das propostas, deverá o Agente de Contratação promover a republicação do Aviso de Dispensa e a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, dê-se ciência à empresa impugnante acerca do inteiro teor desta decisão.

Jaraguá do Sul, 24 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Argos José Burgardt, Secretário Municipal**, em 26/08/2026, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1907644** e o código CRC **9673E06D**.

Referência: Processo nº 0206010500.000116/2026-66

SEI nº 1907644

Rua Walter Marquardt, 1111 - Bairro Barra do Rio Molha | Jaraguá do Sul - SC | CEP 89259-565 | Telefone: